



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685525 - SP (2024/0247142-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS -
SICOOB CREDCEG
ADVOGADOS : IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652
ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
AGRAVADO : TRANS-MISSAO LTDA
ADVOGADO : CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. ART. 840, CPC. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, I e IV, 139, IV, 797 e 840, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional e necessidade de remoção de veículos penhorados, com nomeação da exequente como depositária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das questões suscitadas pela recorrente; e (ii) saber se as hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC, para nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, possuem caráter taxativo ou exemplificativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem abordou as questões levantadas pela recorrente, ainda que de forma global, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do STJ admite o prequestionamento implícito quando a matéria é debatida, mesmo sem menção expressa ao dispositivo legal.

4. Não há violação ao art. 489 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, explicitando as razões de convencimento do julgador, ainda que contrárias ao interesse da parte.

5. As hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC, para nomeação do executado como depositário, não são taxativas, sendo possível sua aplicação em situações excepcionais, como prejuízos evidentes ao executado pela remoção dos bens, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução.

6. A alegação de ocultação de bens pelo executado foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de elementos probatórios idôneos. O reexame de provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. As hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC, para nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, não são taxativas, admitindo-se a nomeação do executado quando a remoção do bem puder lhe causar evidente prejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685525 - SP (2024/0247142-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS -
SICOOB CREDCEG**
ADVOGADOS : **IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652
ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574**
AGRAVADO : **TRANS-MISSAO LTDA**
ADVOGADO : **CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. ART. 840, CPC. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, I e IV, 139, IV, 797 e 840, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional e necessidade de remoção de veículos penhorados, com nomeação da exequente como depositária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das questões suscitadas pela recorrente; e (ii) saber se as hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC, para nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, possuem caráter taxativo ou exemplificativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem abordou as questões levantadas pela recorrente, ainda que de forma global, não configurando negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência do

STJ admite o prequestionamento implícito quando a matéria é debatida, mesmo sem menção expressa ao dispositivo legal.

4. Não há violação ao art. 489 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, explicitando as razões de convencimento do julgador, ainda que contrárias ao interesse da parte.

5. As hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC, para nomeação do executado como depositário, não são taxativas, sendo possível sua aplicação em situações excepcionais, como prejuízos evidentes ao executado pela remoção dos bens, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução.

6. A alegação de ocultação de bens pelo executado foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de elementos probatórios idôneos. O reexame de provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. As hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC, para nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, não são taxativas, admitindo-se a nomeação do executado quando a remoção do bem puder lhe causar evidente prejuízo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão e dos Transportadores Rodoviários de Veículos (SICOOB CREDCEG) contra decisão que obistou a subida de recurso especial. Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 145-147):

Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial Penhora sobre veículos automotores Pretensão de remoção dos bens Descabimento - Conquanto não se olvide que, na hipótese de inexistência de depositário judicial, os bens móveis objeto da constrição devam quedar sob a guarda do exequente ou, do executado, se o credor anuir (§§1º e 2º do artigo 840, da lei de ritos), cumpre salientar, todavia, que tal regramento não se apresenta absoluto - No caso em tela, além da inexistência de elementos de prova idôneos que evidenciem a efetiva prática, pela executada, de atos

tendentes a frustrar a expropriação dos bens penhorados, há que destacar que os referidos veículos automotores, em princípio, são utilizados para a continuidade da atividade empresarial da executada (transporte) - Princípio da menor onerosidade Artigo 805, da lei de ritos - Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 167-168), foram rejeitados (fls. 170-172).

No recurso especial (fls. 155-164), a recorrente alega violação dos artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, bem como dos artigos 139, inciso IV; 797; e 840, inciso II, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de remoção dos veículos penhorados e a nomeação da credora como depositária, por ser a execução realizada no interesse do exequente e por haver risco de ocultação dos bens.

Postula o provimento do recurso especial.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial, e sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 176-178), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 181-194).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme relatado, no recurso especial interposto a recorrente alega violação do art. 1022, inciso II, do CPC, sustentando, em síntese, omissão no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, sem enfrentar os dispositivos federais invocados (arts. 139, inciso IV; 797; 840, inciso II, §1º e §2º, do Código de Processo Civil).

Da análise dos autos, verifica-se que as referidas teses reputadas como omissas foram objeto de abordagem no agravo de instrumento e nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, ocasião em que se requereu sua apreciação pelo Tribunal *a quo*.

No entanto, ao realizar o juízo de admissibilidade provisório do recurso especial em face do art. 1.022, inciso II, do CPC, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso pelo seguinte fundamento (fls. 176):

Não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D.

Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Conforme se observa, o Tribunal de origem extrapolou sua competência ao adentrar o mérito recursal quanto ao dispositivo legal mencionado, ao afirmar inexistir sua violação. No entanto, nesse contexto, a atuação do Tribunal de origem deve restringir-se à análise do *juízo de admissibilidade* do recurso especial, sendo vedado qualquer exame de *mérito*, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STJ.

Por esse motivo, e atendidos os pressupostos recursais, deve-se admitir o presente recurso especial em relação ao art. 1.022, inciso II, do CPC para, no mérito, examinar se o referido dispositivo legal fora ou não violado.

Admitido o recurso especial por esse fundamento, torna-se desnecessário, ao menos neste momento (análise do agravo), examinar a admissibilidade do recurso especial por violação dos demais dispositivos legais apontados como violados, que será realizada abaixo, quando da análise do recurso especial.

Nessa linha, segundo a Súmula n. 528/STF, "se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, e verificada a sua procedência, o que enseja a emissão de juízo de admissibilidade positivo do recurso especial (ao menos em parte), passo de imediato ao exame do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC: "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo."

1. Da violação do art. 1.022, inciso II, do CPC

O provimento de recurso especial com fundamento em violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil exige a demonstração, de forma fundamentada, dos seguintes requisitos:

(i) que a matéria alegadamente omitida tenha sido previamente suscitada na apelação, no agravo ou nas respectivas contrarrazões, ou, alternativamente, que se trate de questão de ordem pública passível de apreciação *ex officio* pelas instâncias ordinárias, em qualquer fase do processo;

(ii) que tenham sido opostos embargos de declaração com o objetivo de apontar expressamente à instância local a omissão a ser sanada;

(iii) que a tese omitida seja relevante para o desfecho do julgamento, de modo que sua análise possa conduzir à anulação ou à reforma do acórdão, ou ainda revelar a existência de contradição na fundamentação adotada;

(iv) que não haja outro fundamento autônomo capaz de sustentar, por si só, a manutenção do acórdão recorrido.

Todavia, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração, proferido Tribunal de origem, abordou as questões levantadas pela embargante (arts. 139, inciso IV; 797; 840, inciso II, §1º e §2º, do Código de Processo Civil), conforme se observa na seguinte passagem (fls. 146):

Conquanto não se olvide que, na hipótese de inexistência de depositário judicial, os bens móveis objeto da constrição devam quedar sob a guarda do exequente ou, do executado, se o credor anuir (§§1º e 2º do artigo 840, da lei de ritos), cumpre salientar, todavia, que tal regramento não se apresenta absoluto. No caso em tela, além da inexistência de elementos de prova idôneos que evidenciem a efetiva prática, pela executada, de atos tendentes a frustrar a expropriação dos bens penhorados, há que destacar que os referidos veículos automotores, em princípio, são utilizados para a continuidade da atividade empresarial da executada (transporte). Destarte, em atenção ao princípio da menor onerosidade (artigo 805, do Novo Código de Processo Civil), não se justifica a pretensa remoção dos bens objeto da constrição.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido abordou as questões suscitadas pela recorrente, ainda que globalmente, não há o que se falar em transgressão ao art. 1.022, inciso II, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que não há violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quando o Tribunal de origem aplica o direito que considera adequado à situação, resolvendo completamente a controvérsia submetida à sua análise, mesmo que de forma diferente do que a parte desejava. Confira-se: AgInt no AREsp 1.833.510/MG, 3ª Turma, DJe de 19/08/2021; AgInt no REsp 1.846.186/SP, 4ª Turma, DJe de 11/06/2021; EDcl no AgInt no MS 24.113/DF, Corte Especial, DJe de 13/09/2019; REsp 1.761.119/SP, Corte Especial, DJe de 14/08/2019.

A par disso, para fins de prequestionamento, basta que o Tribunal de origem ao menos debata a matéria objeto do recurso especial, ainda que não aluda expressamente ao dispositivo legal apontado como violado, o que se denomina *prequestionamento implícito*.

2. Da violação ao art. 489, inciso I e IV, do CPC

Inexiste a alegada violação do art. 489, incisos I e IV, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento (infringência aos arts. 139, inciso IV; 797; 840, inciso II, §1º e §2º, do Código de Processo Civil), expondo suficientemente as razões de decidir (fundamentação).

Com efeito, no caso em questão, o acórdão recorrido abordou de forma fundamentada e explícita o argumento invocado pela recorrente, concluindo que as hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC (anuência do credor e difícil remoção de bens) não são taxativas, conforme se observa na seguinte passagem (fls. 146):

Conquanto não se olvide que, na hipótese de inexistência de depositário judicial, os bens móveis objeto da constrição devam quedar sob a guarda do exequente ou, do executado, se o credor anuir (§§1º e 2º do artigo 840, da lei de ritos), cumpre salientar, todavia, que tal regramento não se apresenta absoluto.

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

O acórdão recorrido não é nulo, visto que a fundamentação exigida nos termos do art. 489 do CPC é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. Nesse sentido, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

Por fim, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, não se exige que o julgador enfrente todos os fundamentos jurídicos invocados pelas partes, mas apenas aqueles que, em tese, possuam aptidão para infirmar a conclusão adotada no julgamento, ou seja, que possam, caso acolhidos, alterar o resultado da decisão.

É por tal razão que "não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte quando estes se mostrem insubsistentes para alterar o resultado do julgado." (AgInt no AREsp n. 1.027.822/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/4/2018)

3. Da violação dos arts. 139, inciso IV, 797 e 840, inciso II, §1º e §2º, do CPC

A questão central para a solução da presente controvérsia consiste em determinar se as hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC — a difícil remoção dos bens ou a anuência do exequente — possuem caráter taxativo ou meramente exemplificativo, no que tange à possibilidade de os bens penhorados permanecerem sob a guarda do executado.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:
[...].

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

[...]

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

Essa questão já fora enfrentada por ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ, inclinando-se no sentido de que admite-se a possibilidade do magistrado nomear o próprio executado como depositário dos bens penhorados em situações que extrapolem aquelas expressamente previstas no art. 840, § 2º, do CPC, especialmente quando a remoção dos bens for suscetível de lhe causar prejuízos evidentes.

Em outras palavras: em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, entende-se que as hipóteses previstas no art. 840, § 2º, do CPC não são taxativas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 666, § 1º, DO CPC/1973. PREJUÍZO EVIDENTE AO EXECUTADO RESULTANTE DA REMOÇÃO DOS BENS. DEFERIMENTO ADMITIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos" (AgRg no AREsp 788.760/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

[...].

(AgRg no AREsp n. 710.673/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 12/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E REMOÇÃO DE BENS (EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS). PRETENSÃO DOS EXECUTADOS DE PERMANECEREM COM OS BENS COMO DEPOSITÁRIOS. ART. 666, § 1º, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EXPRESSAS NÃO CONFIGURADAS. ADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO QUANDO A REMOÇÃO DOS BENS PUDE CAUSAR EVIDENTES PREJUÍZOS AO EXECUTADO. VERIFICAÇÃO TÓPICA (CASO A CASO) DA CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE EVIDENTES PREJUÍZOS NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE RECONHECER-SE TAIS PECULIARIDADES FÁTICAS EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite a possibilidade de que o órgão jurisdicional nomeie o próprio executado como depositário em outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no § 1º do art. 666 do CPC, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos. Precedentes.

2. A verificação da conveniência da manutenção dos bens na posse dos executados, na condição de depositários, deve ser feita de modo tópico (caso a caso), segundo o critério da possibilidade de que a remoção venha a lhes causar evidentes prejuízos.

3. Se for necessário reexame de fatos e provas para concluir que a remoção dos bens pode, na espécie, causar evidentes prejuízos aos executados, o recurso especial é inviável consoante a Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 788.760/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016.)

Cumprе consignar que, embora os citados arestos baseiem-se no art. 666, § 1º, do CPC/1973, as razões de julgamento ainda continuam válidas mesmo com a vigência do CPC/2015, visto que aquele dispositivo legal apresenta conteúdo similar ao correspondente do art. 840, § 2º, do CPC.

Com efeito, confira a redação do citado art. 666, § 1º, do CPC/1973: "com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderá ser depositados em poder do executado."

Nessa medida, infere-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

No que tange à alegação da recorrente de que há indícios de ocultação dos bens pelo executado, o que justificaria a remoção e a nomeação da exequente como depositária para viabilizar a expropriação e a hasta pública, o acórdão recorrido afirmou categoricamente que inexistem "elementos de prova idôneos que evidenciem a efetiva prática, pela executada, de atos tendentes a frustrar a expropriação dos bens penhorados." (fls. 146).

Ora, o exame dessas questões *fáticas* aventada pela recorrente (indícios de ocultação de bens) é inviável em sede de recurso especial, posto que as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos aspectos fáticos e probatórios do processo.

Com efeito, modificar o referido entendimento do Tribunal de origem, para concluir no sentido pretendido pela recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse diapasão:

[...]

3. No caso concreto, o exame da alegação recursal, de suposta inexistência de situação apta a justificar a nomeação do executado como depositário do bem penhorado, demandaria nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 710.673/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 12/12/2017.)

Anota-se, ainda, que o caso não se trata de reavaliação de provas (quando se mantém a realidade fática definida pelo Tribunal de origem), admissível em recurso especial, mas de simples reexame de provas.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial interposto.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.685.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0247142-5

Número de Origem:

10321106020218260564 20230000696687 20240000045841 21767034320238260000
2176703432023826000050000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE VEICULOS - SICOOB
CREDCEG

ADVOGADOS : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652

AGRAVADO : TRANS-MISSAO LTDA

ADVOGADO : CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025